

ANÁLISE INICIAL

PROCESSO Nº: 1144692

NATUREZA: Denúncia

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

DATA DE AUTUAÇÃO: 20/04/2023

DADOS DA LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 41/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 05/2023

ENTIDADE LICITANTE: Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus e câmaras de ar novos para veículos e máquinas que compõem a frota municipal, com tread wear mínimo de 420, em atendimento às necessidades da Administração Municipal.

MODALIDADE: Pregão

TIPO: Menor Preço

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/04/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia formulada por Camila Paula Bergamo, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 41/2023 - Pregão Eletrônico nº. 05/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, cujo objeto consiste registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus e câmaras de ar novos para veículos e máquinas que compõem a frota municipal, com tread wear mínimo de 420, em atendimento às necessidades da Administração Municipal.

A Denunciante, em síntese, aponta a existência das seguintes irregularidades:

1. Da exigência de certificado do IBAMA;
2. Do prazo de entrega das mercadorias.

Após o recebimento e distribuição da Denúncia, o Conselheiro Relator Mauri Torres determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria, para análise inicial dos fatos

denunciados, inclusive quanto à existência de elementos para concessão da medida liminar pleiteada (peça nº. 9, SGAP).

Passa-se, portanto, à análise técnica da Denúncia.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

2.1 Apontamento:

Da exigência de certificado do IBAMA

2.1.1 Alegações do Denunciante:

Segundo a Denunciante, a exigência de certificado do IBAMA, gerado em nome do fabricante, impede que empresas importadoras de pneus participem do certame. Alega que a referida exigência afronta a Instrução Normativa nº. 01/2010 do IBAMA, a Resolução nº. 416/09 do CONAMA, além do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente serão permitidas exigências de “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

2.1.2 Documentos e informações apresentados:

Editais de Pregão Eletrônico nº. 05/2023 e seus anexos (peça nº. 3, SGAP).

2.1.3 Análise do apontamento:

Em relação ao edital em análise, constata-se que foi inserida, como condição de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a exigência de certificado do IBAMA, emitido em nome do fornecedor. Embora a exigência esteja inserida dentre os documentos para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, trata-se, na realidade, de documento de qualificação técnica. Confira-se:

8 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

h) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA -Ministério do Meio Ambiente.

Cumpra registrar que este Órgão Técnico compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como

a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, conforme explanação que se segue.

Em decisão liminar nos autos do processo nº. 1066621, o Relator, Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, assim se manifestou:

A respeito da irregularidade denunciada, saliento que este Tribunal vem entendendo como razoável a exigência de certificado de regularidade perante o Ibama, em nome do fabricante, a exemplo do que foi decidido pela Segunda Câmara na Denúncia n. 1031624, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 20/9/2018, assim ementada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. 1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

[...]

No mesmo sentido decidiu a Primeira Câmara na Denúncia n. 1041506, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão de 4/9/2018, assim ementada:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Assim, considerando que o único ponto do edital do certame que foi questionado pela denúncia está em consonância com jurisprudência desta Casa, entendo ausente o requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão de medida cautelar.

Dessa forma, nesse juízo superficial de urgência, **indefiro** o pedido de liminar. (Destaque no Original)

A exigência de certificado do IBAMA não fere a isonomia, nem o caráter competitivo do certame, pois a proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica. Ademais, qualquer pessoa pode obter de maneira fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, por meio do site oficial.

Quando da análise do pedido cautelar de suspensão do certame nos autos do processo nº. 1058899, o então Relator, Conselheiro Sebastião Helvécio, assim se manifestou:

A respeito dos argumentos trazidos pela denunciante, conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, tratando-se de aquisição de pneus e correlatos, a exigência de

apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência como objeto da contratação.

De forma a corroborar, colaciono extrato da ementa da Denúncia n. 1007873, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, deliberada em Sessão da Primeira Câmara do dia 21/11/2017:

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, **em nome do fabricante**, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993. (G.N.)

Ainda, da Denúncia n. 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em Sessão da Segunda Câmara do dia 28/6/2018, *verbis*:

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

A Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelece, *in verbis*:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; [...]

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para **registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.** (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) (G.N.).

O Anexo VIII da Lei nº. 6.938/1981 (incluído pela Lei 10.165/2000) – que relaciona atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para fins de definição do sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), bem como a Instrução Normativa Ibama nº 6/2013 – que regulamenta o CTF/APP – relacionam as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais em seu Anexo I, dentre as quais se destaca:

Indústria de Borracha	9 - 1	Beneficiamento de borracha natural	Sim	Não
	9 - 3	Fabricação de laminados e fios de borracha	Sim	Não
	9 - 4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Sim	Não
	9 - 5	Fabricação de câmara de ar	Sim	Não
	9 - 6	Fabricação de pneumáticos	Sim	Não
	9 - 7	Recondicionamento de pneumáticos	Sim	Não

Cumpra aqui asseverar que a Resolução nº. 416, de 30 de setembro de 2009, elaborada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ao tratar da prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dar outras providências, assim dispõe:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores **de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos)**, ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

[...]

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de **pneus novos** deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

[...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA. (G.N)

A Instrução Normativa nº 01, de 18 de março de 2010, do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, prevê:

[...]

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações.

[...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações:

[...]

Outrossim, consta do endereço eletrônico do IBAMA os seguintes dados quanto ao Certificado de Regularidade:

Certificado de Regularidade (Pessoa Jurídica)

1. O cadastro só será considerado concluído ou revalidado se for emitido o Certificado de Regularidade;
2. O Certificado de Regularidade é unificado, ou seja, é apenas um para o Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e para o Cadastro de Instrumentos de Defesa Ambiental, veja como fazer o outro cadastro no título Instrumentos de Defesa Ambiental antes de emitir o certificado, *se você não sabe do que estou falando, prossiga normalmente com as instruções abaixo;
3. Para emitir o Certificado de Regularidade você deverá preencher os requisitos obrigatórios. Veja abaixo uma lista com esses requisitos:
 - Preencher corretamente os dados básicos da empresa e cadastrar-se em pelo menos uma das Atividades Potencialmente Poluidoras ou um dos Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - Informar corretamente o porte da empresa (ano atual e anos anteriores);
 - Entregar todos os Relatórios de Atividades devidos;
 - Efetuar e confirmar os pagamentos de TCFA;
 - Não estar em débito como setor de arrecadação do IBAMA;
 - Adequar os dados informados aos dados vistoriados. Para ver como fazer clique no link;
 - Adequar à vistoria;

Ainda no endereço eletrônico do supracitado Instituto, encontra-se a seguinte informação:

1. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)

1.1. O que é o CTF/APP?

O CTF/APP é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental descritas nesta tabela.

No endereço eletrônico do IBAMA, é mencionado o seguinte dado quanto ao Certificado de Regularidade:

Como fazer a inscrição

1. Pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF Acesse os Serviços Ibama ou faça o recadastramento. As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. **Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.** Podem ainda solicitar autorizações e licenças ambientais do Ibama e de órgãos estaduais de meio ambiente. [...] (G.N.).

Registre-se, pois, que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução nº 301, de 21 de março de 2002, não fornece a certidão apenas aos fabricantes de pneus, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, **bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende. Sendo assim, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial.** Confira-se:



← → servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php 🔍 ⭐ 🏠 ⌵

CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Identificação da Pessoa

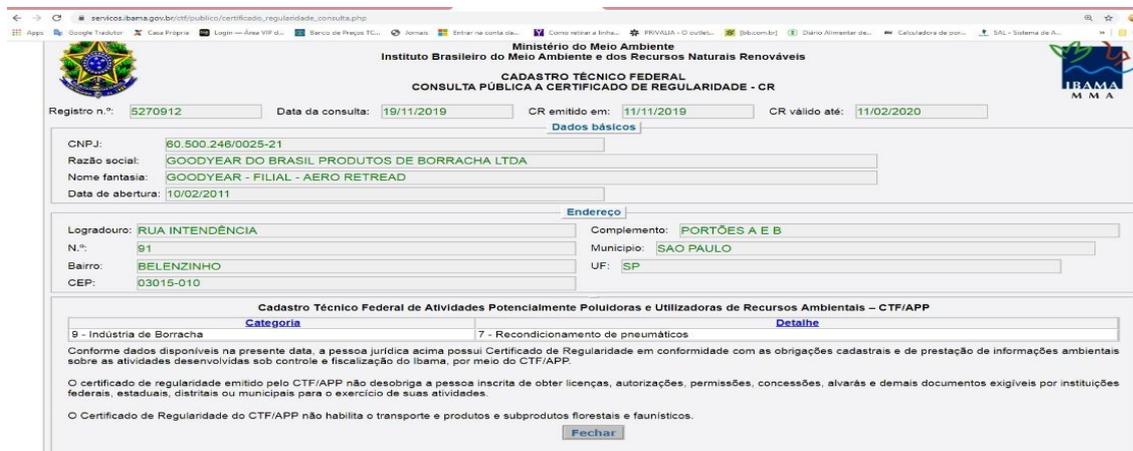
CPF/CNPJ*

Consultar Voltar

(*) preenchimento obrigatório

Cita-se, como exemplo, consulta realizada ao CNPJ da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Informa-se que a empresa Goodyear, além da fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar, possui várias outras atividades de negócio, tais como: fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar, fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, dentre outras.

Em consulta a um de seus CNPJ's no site do Ibama, foi apresentada certidão referente à atividade “9 – Industria de Borracha”, conforme segue:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 5270912 Data da consulta: 19/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

Dados básicos

CNPJ: 60.500.246/0025-21
Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Nome fantasia: GOODYEAR - FILIAL - AERO RETREAD
Data de abertura: 10/02/2011

Endereço

Logradouro: RUA INTENDÊNCIA Complemento: PORTÕES A E B
N.º: 91 Município: SAO PAULO
Bairro: BELENZINHO UF: SP
CEP: 03015-010

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Categoria	Detalhe
9 - Indústria de Borracha	7 - Recondicionamento de pneumáticos

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

[Fechar](#)

Em consulta a outro CNPJ da empresa, foi apresentada certidão não referente às atividades constantes do anexo VIII da Lei nº 6.938/81 (Categoria 21 - Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981”), mas que possuem a obrigatoriedade de certificação do Ibama, conforme segue:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 19876 Data da consulta: 14/11/2019 CR emitido em: 11/11/2019 CR válido até: 11/02/2020

Dados básicos

CNPJ: 60.500.246/0001-54
Razão social: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Nome fantasia: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Data de abertura: 13/07/1939

Endereço

Logradouro: RUA INTENDENCIA Complemento: PORTÃO A PRÉDIO ADM
N.º: 91 Município: SAO PAULO
Bairro: BRAS UF: SP
CEP: 03015-010

Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP

Categoria	Detalhe
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	45 - Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

[Fechar](#)

Cita-se, também, decisão prolatada na Representação aviada no TCU, TC 021.108/2017-0, formulada pela UPTEC - Construção e Tecnologia Ltda., que apontou irregularidade na condução da Concorrência 177/2015 pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP). Segundo a decisão, apesar de não se tratar de exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome do fabricante e, sim, do licitante, demonstra

a facilidade de acesso ao referido documento por qualquer interessado. Destacou-se a justificativa do Presidente da Comissão de Licitação quanto à inabilitação da representante. A conferir:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. oitiva prévia. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO REPRESENTANTE EM FACE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA ENTIDADE PROMOTORA DA CONCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA da representação. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.2. Inicialmente, a fim de melhor contextualizar os fatos tratados na presente representação, vale esclarecer que, no tocante à alínea “a” do ofício de oitiva, o edital da Concorrência 177/2015 contém as seguintes exigências (peça 4, p. 6-8, grifou-se):

7. DA HABILITAÇÃO

(...)

7.3 A título de habilitação no certame, os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação no Envelope nº 1, salvo quando as informações pertinentes estiverem contempladas de forma regular no SICAF.

7.3.1 Habilitação Jurídica:

(...)

7.3.1.9 Comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

7.3.1.9.1 A apresentação de Certificado de Regularidade será dispensada, caso a Comissão logre êxito em obtê-lo mediante consulta *on line* ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo.

7.3.1.9.2 Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

(...)

[...]

10.1. Na resposta à oitiva, o Presidente da Comissão apresenta esclarecimentos que, por sua natureza técnica, recomendamsua transcrição, ainda que parcial (peça 13, p. 4-7, grifou-se):

Questionamento "b" – Explicada a razão para a inclusão da exigência de apresentação do CTF e esclarecido o fundamento legal para tal exigência, passa-se à primeira razão para inabilitação do reclamante, que foi o descumprimento do item 7.3.1.9 do Edital.

A licitante Uptec - Construção e Tecnologia LTDA não apresentou em seu envelope o requerido comprovante, conforme proposta juntada às fls. 1386. Restando inabilitada também por essa questão. A empresa então, tempestivamente, recursou a decisão em 21 de junho de 2016, trazendo basicamente os mesmos argumentos apresentados na presente reclamação. **A Comissão, amparada no item 7.3.1.9.1, buscou o certificado online, na plataforma do IBAMA, obtendo o resultado negativo sobre a inscrição da empresa, decidindo, portanto, manter a inabilitação.** (G.N.)

Confirma-se, portanto, a facilidade de acesso à comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e seu respectivo certificado de regularidade por qualquer interessado.

Deve-se ressaltar, ainda, que a referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Traz-se à colação a Resolução CONAMA n. 258, de 26/08/1999, alterada pela Resolução n° 301, de 21 de março de 2002, que trata da destinação de pneumáticos inservíveis e seu impacto, por constituir passivo ambiental, resultando em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública. Retira-se desta norma alguns dispositivos:

Considerando a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneumáticos inservíveis;

[...]

Art.1o As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas. (nova redação dada pela Resolução n° 301/02)

[...]

Art. 3o Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis resultantes de uso em veículos automotores e bicicletas de que trata esta Resolução, são os seguintes: (nova redação dada pela Resolução n° 301/02)

[...]

IV - a partir de 1o de janeiro de 2005:a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanhamos veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis; b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

[...]

Art. 6º As empresas importadoras deverão, a partir de 1º de janeiro de 2002, comprovar junto ao IBAMA, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 3º desta Resolução, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Departamento de Operações de Comércio Exterior DECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

[...]

Art. 9º A partir da data de publicação desta Resolução fica proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, mar, rios, lagos ou riachos, terrenos baldios ou alagadiços, e queima a céu aberto.

[...]

Art. 11. Os distribuidores, os revendedores, os reformadores, os consertadores, e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País. (nova redação dada pela Resolução nº 301/02).

Nos autos do processo nº. 880.024, esta Corte pronunciou-se favoravelmente à exigência do certificado IBAMA, afastando a irregularidade. Registre-se a decisão da lavra do Conselheiro Wanderley Ávila nos autos do supramencionado processo, em Acórdão da Primeira Câmara, sessão de 30/04/2013:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fls. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl. 296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenagem à licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial.

Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (G.N.)

Em sessão ainda da Primeira Câmara, autos da Denúncia n.º 912.138, sessão de 09/08/2016, consignou o Relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho:

1) Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42.

A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois “qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende”, fl. 71-v. A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciaram decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade.

Cumprе ressaltar que a ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República, no qual se prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços ostenta, inclusive, sede constitucional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”

Destaque-se que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...). A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto suprir a específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, está voltada para a geração de empregos, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos como fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da

Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

Ao contrário do que alega a denunciante, o fato de as disposições da Instrução Normativa IBAMA n.º 31/09, mencionada no edital, terem sido revogadas, não significa que o município fica proibido de exigir certificado de regularidade ambiental de empresas interessadas em com ele contratar. Isso porque o município é ente autônomo e, cabendo-lhe a responsabilidade – por todos compartilhada – de tutelar a integridade dos biomas, pode e deve estabelecer exigências nesse sentido por ocasião de suas aquisições de bens e serviços.

Mostra-se aliás louvável o intento de promover a licitação mais verde possível, isto é, que observe tantos critérios de sustentabilidade quanto possível, *in casu*, exigindo não só um, mas dois certificados ambientais perante o IBAMA, de modo a assegurar que tanto o fabricante quanto o fornecedor, além dos produtos em si, estejam cercados de práticas ecossustentáveis.

Ademais, ressalte-se a existência da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que abrange não só as empresas fabricantes e importadoras de pneus, mas também as distribuidoras e comerciantes, nos termos da Lei n.º 12.305/10, *in verbis*:

“Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, **distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental”. (G.N.).

Portanto, nenhum dos envolvidos na cadeia de produção e comercialização de pneus pode furta-se às regras impostas para a devida proteção ao meio ambiente. É dizer, não se pode fomentar a formação de um passivo ambiental que coloque em risco a saúde pública, as espécies da fauna e da flora, o solo e as águas, ou qualquer outro bem integrante do inestimável patrimônio ambiental brasileiro.

Isso posto, recomendo aos responsáveis que, nos próximos certames licitatórios, dentro dos limites legais, resguardem a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, objetivando uma contratação economicamente viável, ambientalmente correta e socialmente justa, nos termos do art. 225 da Constituição da República, do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/06.

Nesse diapasão, a Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo (CJU - SP), unidade integrante da Consultoria-Geral da União (CGU) da Advocacia-Geral da União (AGU), elaborou um guia prático de licitações sustentáveis, a saber:

[...] Considerando que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional (artigo 225 da Constituição Federal de 1988), prevista inclusive como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais constante e consistente o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar a prevalência de tal princípio em todos os ramos e momentos de sua atuação.

Neste contexto, uma das oportunidades mais significativas para a implementação de medidas de defesa ao meio ambiente é justamente através das licitações e contratações públicas. A Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Vale lembrar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

[...]

De fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –, além e suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90).

Destarte, os atos emanados por tais entes, no exercício de suas competências legais, também possuem caráter normativo e, como tal, devem ser respeitados pela Administração Pública, tal qual uma lei ou decreto.

[...]

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);

b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei nº 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), **atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV)**, etc.;

c) imposição de obrigações à empresa contratada.

[...]

Como segunda cautela, apontamos que as indicações deste Guia Prático não são as únicas a serem adotadas pelo órgão, do ponto de vista técnico. Por restringirem-se ao aspecto ambiental, não substituem as demais providências técnicas de qualquer licitação, incidentes especialmente na fase de planejamento: estudo do objeto, para proceder à sua adequada descrição; estudo do mercado, a fim de verificar as condições de fornecimento típicas; avaliação das exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a perfeita execução contratual, etc.

Portanto, o órgão deve proceder com os cuidados habituais ao determinar os elementos técnicos da licitação, especialmente quanto aos requisitos de habilitação. (G.N.)

Em tal guia prático, consta ainda a seguinte orientação em relação a PNEUS:

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA

EM QUALQUER CASO:

1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA e na MINUTA DE CONTRATO – item de obrigações da contratada:

“A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte dos pneus usados ou inservíveis originários da contratação, recolhendo-os aos pontos de coleta ou centrais de armazenamento mantidos pelo respectivo fabricante ou importador, ou entregando-os ao estabelecimento que houver realizado a troca do pneu usado por um novo, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 18/03/2010, conforme artigo 33, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos artigos 1º e 9º da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, e legislação correlata.

PRECAUÇÕES

- Lembramos que o fabricante e o **comerciante de pneus também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas. (G.N.).

Isso posto, verifica-se que a Resolução CONAMA é, com efeito, um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, imprimindo as boas práticas ambientais, bem como os procedimentos específicos para obtenção do Cadastro Técnico Federal (CTF), certificado junto ao IBAMA.

Na oportunidade, esta Unidade Técnica traz as decisões desta Corte de Contas sobre a questão posta em tela, com destaque para um único Conselheiro desta Corte de Contas, o Conselheiro Substituto Licurgo Joseph Mourão, o qual tem entendimento pela irregularidade da exigência em tela, a conferir:

EMENTA DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DEAR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas

de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (Denúncia 1041506, Rel. Cons. Mauri Torres, 1ª Câmara, 04/09/2018).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. IBAMA. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame. (Denúncia nº 1015343, Rel. Cons. José Alves Viana, 1ª Câmara, 20/08/2019).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO E CERTIFICADO EMITIDOS PELO INMETRO EM LÍNGUA PORTUGUESA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (Denúncia nº 1058933, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, 1ª Câmara, 21/08/2019).

Em relação à alegação do denunciante de que a exigência de apresentação de certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do fabricante é ilegal, por não encontrar respaldo no rol taxativo de documentos de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 e por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, informo que este Tribunal, em várias decisões, como [...], aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em se estabelecer aquela exigência.

[...]

Pela leitura da cláusula acima transcrita, verifica-se que ela faz referência expressa à Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (“dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências”). Acrescento que, no art. 4º dessa resolução, está previsto que deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao Ibama os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis.

[...]

Diante do exposto, com base numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) no apontamento do denunciante, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº 017/2019 / Registro de Preço nº 012/2019 / Procedimento Licitatório nº 035/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de [...]. (Denúncia nº 1076911, Rel. Cons. Durval Ângelo, 1ª Câmara, 12/09/2019).

[...] Tendo em vista o cenário sociológico, econômico e político em que nos encontramos, qualquer interpretação que advogue contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, sobretudo considerando o enfoque conferido à matéria pela Constituição da República, que reverbera por todo o ordenamento jurídico pátrio.

[...]

Assim sendo, verifico que a exigência de certificação do órgão ambiental competente alinha-se à diretriz da sustentabilidade ambiental, à luz do disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, pois é utilizada pelo IBAMA, em conjunto com outros dados oficiais, para consolidar anualmente as informações sobre a destinação de pneumáticos inservíveis, além de garantir que os produtos adquiridos estarão em consonância com os padrões de segurança e qualidade.

Ademais, consta expressamente na referida cláusula editalícia que o certificado de regularidade será emitido de acordo com a Resolução do CONAMA n.º 416/2009 e IN n.º 01/2010, do IBAMA, não restando evidenciado no instrumento convocatório o intuito de limitação a fabricantes nacionais, visto que a destinação adequada de pneus inservíveis constitui medida ambientalmente exigida tanto de fabricantes quanto de importadores do produto, nos termos dos mencionados instrumentos normativos.

Dessa forma, em análise perfunctória, concluo que o órgão licitador amparou-se na legislação pertinente para a elaboração do edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instrução Normativa n.º 01/2010, do IBAMA), tendo em vista tratar-se de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar, por ora, em afronta a preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos. Ressalto que o tema será pormenorizado no decorrer da instrução processual.

[...]

Cotejando os apontamentos aduzidos pelo denunciante e os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, neste momento processual, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar. (Denúncia n.º 1076978, Rel. Cons. Hamilton Coelho, 1ª Câmara, 25/092019)

Sobre esse tema, é importante observarmos que a Res. CONAMA n.º 258, de 26 de agosto de 1999, estabelece que os fabricantes e os importadores de pneumáticos devem coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção nela definida.

A exigência de apresentação da referida certidão no processo licitatório cerceia indevidamente a concorrência, uma vez que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo a participação dos revendedores.

Além disso, essa exigência funciona como verdadeira condição de habilitação, violando o disposto no art. 27 da Lei n. 8.666/93, que elenca taxativamente os documentos que podem ser exigidos para participação no processo licitatório.

A preocupação com o meio ambiente pode ser efetuada pela administração por outras formas, como pela exigência, após a assinatura do contrato, de que seja devidamente cumprida a legislação ambiental, possibilitando, dessa forma, a seleção da proposta mais vantajosa e resguardando-se os interesses ambientais verificados.

[...]

Portanto, a exigência de apresentação de certificado do IBAMA de que as empresas fabricantes dos pneumáticos comprovem a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Res. CONAMA n.º 258/99, é ilegal.

Ante a procedência do apontamento, entretanto, não há nos autos elementos suficientes para avaliar eventuais prejuízos dele decorrentes. Tal impossibilidade, aliada à menor gravidade da infração, uma vez que atenderam à licitação concorrentes suficientes para seu adequado processamento, acaba por não ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis. Entendo, dessa forma, pela expedição de recomendação ao Município para que, nos próximos procedimentos que realizar, não exija, como requisito de qualificação ou habilitação, documentos de referentes a obrigações de terceiros.

Portanto, entendo pela procedência do indício de irregularidade em questão, ensejando a expedição de recomendação ao Município. (Denúncia n.º 912213, Rel. Cons. Licurgo Mourão, 1ª Câmara, 04/04/2019).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PNEUS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. A relação dos documentos atinentes à habilitação técnica constante no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 é taxativa, vedada a definição infralegal de novos requisitos. 2. A exigência de certidão de regularidade ambiental em processo licitatório deve ter fundamento legal e destinar-se ao licitante vencedor do certame, o qual deve apresentá-la na fase contratual, em momento posterior à adjudicação do objeto e prévio à celebração do contrato administrativo. (Denúncia nº 924229, Rel. Cons. Licurgo Mourão, 1ª Câmara, 30/05/2019).

Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo nº 924.229, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores, pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA nº 416/09 e Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública.

Destaco que qualquer interessado, inclusive o revendedor licitante, pode obter o referido certificado em nome do fabricante ou importador, acessando o site do IBAMA, inserindo o respectivo CNPJ, nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, *verbis*:

[...]

Vale destacar, também, que referida certificado está de acordo com o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, após alteração inserida pela Lei nº 12.349/10, que acrescentou como um dos objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em obediência ao art. 225 e artigo 170, inciso VI, da CF/88, devendo ser cada vez maior o esforço, por parte da Administração Pública, de assegurar em suas aquisições e contratações a prevalência desse objetivo.

Não se constatando qualquer irregularidade, voto pela improcedência da Denúncia. (Denúncia nº 1066873, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara, 12/09/2019)

O tema já foi submetido à apreciação desta Corte de Contas em outras oportunidades, tendo sido considerada improcedente a imputação de irregularidade, uma vez que exigências como a que consta no edital em comento estão previstas nas normas de prevenção e proteção ambiental e de controle às atividades potencialmente poluidoras.

[...]

À vista dos precedentes citados, considero que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado e indefiro a liminar requerida pelo denunciante. (Denúncia nº 1077041, Rel. Cons. Cláudio Terrão, 2ª Câmara, 07/10/2019)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. 1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. (Denúncia nº 1071325, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2ª Câmara, 29/08/2019).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA FROTA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. 1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido

pelos interessados no endereço eletrônico da entidade. 2. Com o objetivo de atribuir maior clareza aos instrumentos convocatórios, recomenda-se explicitar, em futuros editais de licitação para aquisição de pneus, a exigência de registro no CTF/APP ao fabricante e ao importador, nos termos da Resolução Conama n. 416/2009. (Denúncia nº 1071469, Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, 2ª Câmara, 05/09/2019)

Acerca desta questão, há precedentes neste Tribunal no sentido de ser permitida, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores. [...]

[...]

Constata-se, portanto, que a alegada restritividade editalícia não subsiste, sendo possível a entrega da certidão do IBAMA emitida em nome do importador, para fins de habilitação, na ocasião da sessão de abertura do pregão, [...].

Desse modo, considerando que a administração municipal se comprometeu publicamente, à luz da Resolução CONAMA 416/2009, a aceitar certificados emitidos em nome de fabricantes e importadores, indefiro o pedido liminar de suspensão do certame. (Denúncia nº 1071629, Rel. Cons. Subst. Victor Meyer, 2ª Câmara, 29/07/2019).

Com efeito, o certificado emitido pelo IBAMA é uma exigência que se impõe aos fabricantes e aos importadores, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416/2009. Em virtude disto, nota-se que a alegação da Denunciante não possui, neste ponto, respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao supracitado instituto em nome do fabricante dos pneus não favorece, no certame, tão somente os produtos nacionais em detrimento dos importados, vez que, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Nesse sentido, nos autos da Denúncia nº 1.007.882, da relatoria do Conselheiro Mauri Torres, sessão do dia 21/11/2017, a Primeira Câmara entendeu que, para a aquisição de pneus, a Administração Pública pode exigir, na fase de habilitação do procedimento licitatório, certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, com respaldo nas normas de defesa do meio ambiente, bem como no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei

n. 8.666, de 1993. 2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012. 3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

Veja-se ainda nota da Zênite Consultoria em comentário ao inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, posicionou-se:

15290 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Qualificação técnica – Requisitos previstos em lei especial – Abrangência da expressão

O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento). Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infralegal. Assim, a expressão "lei especial", constante do inc. IV do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infralegais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.). Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite)

Pelo exposto, em que pese não constar em editais que o certificado de regularidade junto ao IBAMA também seja em nome do importador, este Órgão Técnico compreende que é regular o edital que exige o Cadastro Técnico Federal - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante, na ocasião da habilitação, o que não restringe o caráter competitivo do certame, vez que a certidão não é fornecida apenas aos fabricantes, mas também aos importadores, bem como a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende, além do edital fazer referência à Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como à Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.

Considera-se, portanto, improcedente o presente apontamento.

2.1.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital de Pregão Eletrônico nº. 05/2023.

2.1.5 Conclusão: Pela improcedência.

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1041506, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1058933, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076978, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Decisão monocrática nos autos 1066621, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 2019;
- Guia Prático De Licitações Sustentáveis Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1015343, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1076911, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 912213, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2014;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1071629, Item1, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso IV;
- Decisão monocrática nos autos 1058899, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 2019;
- Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 416, de 2009, Artigo 1º, Artigo 4º, Artigo 5º, Parágrafo 1º, Artigo 7º;
- Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 2018, Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 6º;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 021108, Item1, Colegiado Plenário, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1007882, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 880024, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2013;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1066873, Item1, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1071325, Item1, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1071469, Item1, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 912138, Item1, Colegiado Primeira Câmara, de 2016;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1077041, Item1, Colegiado Segunda Câmara, de 2019;
- Lei Federal nº 6938, de 1981, Artigo 9º, Inciso VIII, Artigo 17, Inciso I e II.

2.2 Apontamento:

Do prazo de entrega das mercadorias

2.2.1 Alegações do Denunciante:

Alega a Denunciante que o prazo de 03 (três) dias para entrega das mercadorias é irregular, pois restringe o universo de participantes e privilegia apenas os comerciantes locais, sobretudo aqueles que já possuem mercadorias em estoque. Afirma que não é comum em processos licitatórios a fixação de prazo tão exíguo, o que acaba “submetendo os participantes a condições praticamente impossíveis, deixando-o em constante e imediata prontidão para atender à solicitação”.

2.2.2 Documentos e informações apresentados:

Editais de Pregão Eletrônico nº. 05/2023 e seus anexos (peça nº. 3, SGAP).

2.2.3 Análise do apontamento:

No que se refere ao prazo de entrega dos produtos, o Termo de Referência estabelece o seguinte:

7 – DOS PRAZOS

7.1 – O prazo da entrega dos produtos será de no máximo 03 (três) dias, a contar da solicitação da administração municipal, no endereço Praça São Sebastião, 26, Centro, Prédio Prefeitura Municipal, fundos, das 07h30min às 15h30min.

Primeiramente, ressalta-se que se encontra no âmbito de discricionariedade da Administração Pública a fixação do prazo para entrega do objeto licitado. Portanto, caberá ao gestor público estabelecer o prazo que melhor atenda às suas necessidades. Nessa esteira, a então Conselheira Adriene Andrade, em decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar de licitação, concluiu

que “ constituiria ingerência indevida deste Tribunal [...] a fixação de prazo, no cronograma físico, para execução dos serviços a serem contratado, de modo que o apontamento da denunciante não se mostra capaz de ensejar a suspensão liminar da licitação”¹.

Além disso, deve-se considerar o fato de que as empresas, ao decidirem participar de uma licitação, têm que estar preparadas para atender aos requisitos do edital, a não ser que haja algo fora dos parâmetros usuais, o que não é o caso em tela.

Diz-se isso porque o pregão em tela tem como objetivo a seleção da melhor proposta, cujos preços serão registrados em uma Ata de Registro de Preços (ARP). Por meio desse sistema, a Administração Pública registra preços para futura e eventual contratação, de modo que as empresas participantes sempre têm conhecimento prévio da quantidade de produtos que deverão manter em estoque ou que deverão providenciar assim que forem requisitados, não havendo surpresa alguma no processo de aquisição.

Há, também, pela própria natureza do Sistema de Registro de Preços, a possibilidade de requisições em momentos distintos, pois tudo depende da necessidade da Administração. Esse lapso temporal vai da assinatura da ARP até o seu termo final, período em que a licitante vencedora deve estar preparada para atender às requisições. Dessa forma, tendo em vista a sistemática do registro de preços, não há que se falar em exiguidade do prazo de 03 (três) dias, principalmente nos dias atuais em que há um bom dinamismo na entrega de mercadorias, em virtude da expansão do comércio eletrônico, que, não raro, efetua entregas em prazos de até 24 (vinte e quatro) horas.

Nesse sentido, esta Corte de Contas possui julgados que consideram razoável o prazo de 03 (três) dias para entrega de pneus novos e produtos correlatos. Confira-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, PNEUS REFORMADOS E SERVIÇOS DE REFORMA DE PNEUS. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) PREVISTO NO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. CONFIGURADA A IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DOS MEIOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. FALTA DE PRECISÃO DO OBJETO. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE. ITENS DA DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECOMENDAÇÕES. [...] 1. O prazo de entrega de três dias para entrega dos produtos não configura restrição ao caráter competitivo do certame. (Denúncia nº. 1040542, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2ª câmara. Data de publicação do acórdão: 20/12/2018)

¹ Denúncia nº. 1031671, Rel. Cons. Adriene Andrade. 21/02/2018.

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES NOVOS E REFORMA DE PNEUS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA 80 KM. PRAZO DE 3 DIAS PARA ENTREGA DE PNEUS E SERVIÇOS DE REFORMA. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA COMO ANEXO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. [...] 2. A estipulação de prazo de 3 (três) dias para a entrega de pneus e serviços de reforma é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local. (Denúncia nº. 958973, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara. Data da publicação do acórdão: 06/02/2020)

Isso posto, alinhada com os precedentes desta Corte de Contas, que admitem a fixação de prazo de até 03 (três) dias para entrega do objeto, esta Unidade Técnica pugna pela improcedência do presente apontamento.

2.2.4 Objeto no qual foi identificado o apontamento: Edital de Pregão eletrônico nº. 05/2023.

2.2.5 Conclusão: Pela improcedência.

2.2.6 Critérios:

- Denúncia nº. 1040542, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 2ª câmara. Data de publicação do acórdão: 20/12/2018;
- Denúncia nº. 958973, Rel. Cons. Wanderley Ávila, 2ª Câmara. Data da publicação do acórdão: 06/02/2020.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela **improcedência** da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:
 - Da exigência de certificado do IBAMA;
 - Do prazo de entrega das mercadorias.

4. DA MEDIDA LIMINAR

Considerando a ausência de irregularidades no Processo Licitatório nº. 041/2023 – Pregão Eletrônico nº. 05/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, no que se refere à exigência de certificado do IBAMA em nome do fornecedor e ao prazo de entrega das mercadorias; considerando, ainda, a existência de jurisprudência nesta Corte de Contas a respeito de ambos os apontamentos, esta Unidade Técnica entende que não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada pela Denunciante.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O indeferimento da medida liminar pleiteada pela Denunciante;
- O arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 25 de abril de 2023.

Henrique Haruhico de Oliveira Kawasaki

Analista de Controle Externo

TC 3240-6